



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 08/11/2022

Presidente: Senador Sérgio Petecão

1^a Parte - EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA 2023)

2^a Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3523/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	A proposição visa a promover alterações na Lei 11.930/2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para incluir em seu objeto a localização de doadores cadastrados no Redome (mediante alteração de seu art. 1º) e para incluir os arts. 2º-A a 2º-E. O art. 2º-A que se pretende incluir prevê que os doadores voluntários de medula óssea deverão fornecer ao Redome os dados necessários à sua localização. Estipula-se, ainda, que os hemocentros e os gestores do Redome poderão requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios os dados necessários à localização de doadores de medula óssea, quando a tentativa de os localizar por meio dos dados cadastrados no Redome restar infrutífera ou inviabilizada. A requisição também poderá ser encaminhada diretamente a empresas prestadoras de serviços públicos, bem como a gestores de bancos de dados de proteção ao crédito. O art. 2º-B estipula que, na hipótese de requisição de que trata o art. 2º-A, os hemocentros e os gestores do Redome terão acesso, mediante simples requisição, aos dados cadastrais de doador voluntário de medula óssea. O art. 2º-C prevê que, se o contato com o doador voluntário de medula óssea restar infrutífero ou inviabilizado após a requisição de acesso aos dados cadastrais, os gestores do Redome ou os hemocentros poderão obter, na forma prevista no art.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>2º-B, os nomes e os dados cadastrais do cônjuge, ou do companheiro ou companheira do doador, ou de parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, a fim de tentar realizar contato com o doador por intermédio dessas pessoas.</p> <p>O art. 2º-D, por sua vez, estipula que na ausência de doador totalmente compatível disposto a concretizar a doação e caso constatado o falecimento de outros possíveis doadores, os hemocentros ou os gestores do Redome poderão contatar os irmãos ou as irmãs dos doadores falecidos para verificar se têm interesse em se cadastrarem como doadores de medula óssea, possibilitada a obtenção de seus nomes e dados cadastrais na forma prevista no art. 2º-B.</p> <p>O art. 2º-E, por fim, trata do prazo para o fornecimento das informações requisitadas, correspondente a três dias úteis, e estipula multa diária em caso de descumprimento, no valor de 1 a 100 salários mínimos. A autoridade responsável pela aplicação da multa será definida em regulamento e os respectivos recursos serão destinados ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) e ao Ministério da Saúde, na proporção de 50% para cada.</p> <p>A emenda proposta realiza ajustes de técnica legislativa.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 15/12/2021.</p>
2	PL 5654/2019 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>A proposição estabelece que as instituições de ensino deverão solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança ou de documento similar no momento da matrícula. Caso seja detectada irregularidade na vacinação do aluno, a escola deverá: a) informar aos pais ou ao responsável as vacinas que a criança deixou de tomar; b) esclarecer a família do aluno sobre a importância da vacinação na infância; e c) orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.</p> <p>A emenda substitutiva realiza ajustes redacionais e de técnica legislativa, uniformizando terminologias empregadas e propondo termos mais abrangentes, além de propor que a alteração legal seja feita na Lei 6.259/1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, cujo art. 5º trata da apresentação de comprovantes de vacinação.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 4193/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior, de escritórios sociais, para atendimento gratuito à população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>A proposição pretende obrigar cursos de arquitetura e engenharia de instituições públicas a manterem escritórios sociais com a finalidade de prestar, gratuitamente, serviços de elaboração de projetos e acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social para a população de baixa renda. As emendas visam a: estender o projeto aos cursos privados; alterar a redação proposta de forma a evidenciar a prestação do serviço, mas sem a menção explícita à figura do escritório social (que pode denotar uma estrutura ou unidade de custo); e realizar ajustes de técnica legislativa.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>
4	PLS 449/2018 Ementa: Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade, na ocupação das vagas concedidas aos menores aprendizes, aos adolescentes que residam em espaços de acolhimento institucional e abrigos, e acrescenta § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregador, nas contratações de aprendizes, e dá outras providências. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação do Projeto.	<p>A proposição objetiva acrescentar § 3º ao art. 429 da CLT, para determinar que as vagas de aprendiz sejam preferencialmente reservadas para adolescentes que residam em espaços de acolhimento profissional ou abrigos. Também prevê que o percentual de contribuição previdenciária incidente sobre os aprendizes contratados dessa forma seja reduzido de 20% para 14% - acrescentando, para tanto, novo parágrafo ao art. 22 da Lei 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), além da completa isenção dessa contribuição em caso de contratação do jovem por prazo indeterminado, quando completar 18 anos.</p> <p>1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 19/10/2021. 2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
5	PL 746/2019 Ementa: Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais por até seis meses após o reassentamento definitivo, ou até reinserção no mercado de trabalho ou normalização de suas atividades profissionais. Ademais, prevê o resarcimento, por parte das empresas que exploram atividades de risco, dos benefícios concedidos pela Previdência Social e das contribuições inviabilizadas em decorrência desses eventos, por culpa ou dolo. As emendas realizam ajuste de redação e acrescentam dispositivo também ao art. 27 da Lei 8.213/1991, para assegurar que as contribuições não recolhidas pelas vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais sejam efetivamente computadas como recolhidas. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.	<p>A proposição pretende garantir a manutenção da condição de segurado da Previdência Social para as vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais por até seis meses após o reassentamento definitivo, ou até reinserção no mercado de trabalho ou normalização de suas atividades profissionais. Ademais, prevê o resarcimento, por parte das empresas que exploram atividades de risco, dos benefícios concedidos pela Previdência Social e das contribuições inviabilizadas em decorrência desses eventos, por culpa ou dolo. As emendas realizam ajuste de redação e acrescentam dispositivo também ao art. 27 da Lei 8.213/1991, para assegurar que as contribuições não recolhidas pelas vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais sejam efetivamente computadas como recolhidas.</p> <p>Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 2895/2019 Ementa: Altera as Leis nos 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.	<p>O projeto pretende alterar a Lei 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), para estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social; e a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir a redução do desperdício de alimentos entre os objetivos da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Na última, propõe ainda a inclusão de artigo que proíbe o descarte de alimentos embalados que estejam dentro do prazo de validade e de alimentos <i>in natura</i> em condições adequadas de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.</p> <p>A emenda proposta realiza ajuste de redação, decorrente da aprovação de Lei posteriormente à apresentação do projeto em discussão.</p> <p>Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Item	Identificação da matéria
7	REQ 43/2022 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a temática “Reforma Tributária para garantir maior justiça social”, para discutir como a complexidade do sistema atual permite que pessoas ou grupos econômicos acabem se beneficiando da legislação, enquanto outros são fortemente prejudicados. Autoria: Senador Alessandro Vieira
8	REQ 47/2022 - CAS Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Ronaldo Vieira Bento, informações sobre as razões que levaram o Ministério da Cidadania a reduzir drasticamente os valores pagos ao Programa Alimenta Brasil, substituto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fazendo com que até maio de 2022 o gasto seja de apenas R\$ 89 mil reais, praticamente extinguindo esse importante programa de aquisição de alimentos e combate à fome. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues
9	REQ 55/2022 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 38/2022 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura” sejam incluídos como convidados o Prof. Waldecir Paula Lima Coordenador do Fórum dos Conselhos de atividades Fim da Saúde do Estado de SP (FCAFS-SP) e o Dr. Jean Luis Degrande de Souza, Presidente da Sociedade Brasileira de Acupuntura e PICS/SBA. Autoria: Senador Paulo Rocha

Item	Identificação da matéria
10	REQ 59/2022 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "A Insegurança Alimentar". Autoria: Senador Paulo Paim
11	REQ 60/2022 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Erik Alencar de Figueiredo, Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o processo de publicização de dados pelo IPEA e sobre o conteúdo da Nota Pública da Presidência do IPEA nº 12, que trata da expansão do programa Auxílio Brasil e seus impactos à segurança alimentar dos brasileiros. Autoria: Senador Fabiano Contarato
12	REQ 61/2022 - CAS Ementa: Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao Plano de Trabalho aprovado pela Subcomissão Temporária de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência (CASSTPCD), em reunião realizada na data de 03/08/2022 às 14h, com vistas a incluir, na Audiência Pública nº 1 (Situação e contexto da Avaliação Biopsicossocial), prevista no referido plano, representantes do Ministério Público e do Ministério da Economia, bem como incluir, na Audiência Pública nº 9 (Avaliação, diagnóstico e atendimento às pessoas com Espectro Autista), representante do Centro de Orientação Médico-psicopedagógica (COMPP), bem como as convidadas Andréa Werner, do Instituto Lagarta Vira Pupa e Renata Tibyriça, da Defensoria Pública de São Paulo. Autoria: Senador Flávio Arns

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.